



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

ATA DE SESSÃO RESERVADA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES OFERTADOS CONTRA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI VENCEDORA DO PREGÃO 88/2018, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, INCLUINDO PRÉ PREPARO, PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DA MERENDA, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS, LOGÍSTICA, SUPERVISÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS UTILIZADOS E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS ABRANGIDAS, PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DAS UNIDADES EDUCACIONAIS, CRECHES E ENTIDADES CONVENIADAS DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA-SP, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NOS ANEXOS DO EDITAL.

Às 13:00 (treze) horas do dia 02 (dois) do mês de Outubro do ano de 2018 (dois mil e dezoito), na sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, onde foi instalada a sessão reservada para análise e julgamento dos recursos e contrarrazão apresentados pelos participantes da licitação em epígrafe, contra o resultado do referido certame.

Declarada aberta a sessão, a Equipe passou a analisar as peças oferecidas pelas licitantes e após acurada análise, resolve-se conhecer dos documentos apresentados, visto que tempestivos, e quanto ao mérito, negar provimento aos recursos interpostos pelas empresas APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A e SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI contra a empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI.

Passamos a expor os motivos da presente decisão.

Alega a empresa APETECE que existe inconsistências nos dados contábeis apresentados pela empresa RBX. Isso porque a referida empresa, em 03/10/2017 registrou na Junta Comercial uma alteração em seu contrato social, passando o capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões) para R\$ 3.000.000,00 (três milhões), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incorporado à empresa e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), transferido da reserva para aumento do capital.

Que essas movimentações não foram declaradas de maneira fidedigna e por conseguinte em desacordo com a sua obrigação de declarar, uma vez que os R\$ 50.000,00 integralizados não constam do balanço.

Já a empresa SUNNY aduz que a Certidão de Registro e Quitação emitida pelo CRN 3ª Região apresentado pela empresa RBX estaria irregular, haja vista que houve alteração do contrato social em 02/08/2018, o que invalidaria o referido documento, segundo alerta constante da própria certidão **qualquer alteração ocorrida em um ou mais dados da empresa, após a emissão desta certidão, torna o documentos inválido**.

Informa ainda que o balanço patrimonial apresentado pela vencedora também estaria irregular, uma vez que a referida empresa apresentou, dentro do envelope, o Termo de Abertura e Encerramento e o Recibo de entrega da escrituração digital via SPED e balanço e demonstrações de resultado sem registro, apenas uma cópia simples, onde os mesmos não foram extraídos do sistema. Suscita que não podem coexistir duas escriturações para um mesmo período (papel e digital).

Por fim, informa que os valores propostos pela empresa RBX são inexecutáveis.

S.M.J entendemos que a decisão que declarou a empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI deve ser mantida, dando total improvimento aos recursos interpostos.

Inicialmente, trataremos as considerações quanto à falta de lançamento do valor de R\$ 50.000,00 no balanço da empresa e a questão de apresentação do balanço pelo SPED e parte impresso.

Sobre essa questão vale trazer à luz importante lição do autor Marçal Justen Filho:

“O ato convocatório deve definir precisamente o modo de exibição das demonstrações financeiras. A disciplina norteadora da questão é composta por dois princípios fundamentais.

O primeiro é o da ausência de remessa da solução à avaliação discricionária da Comissão, por ocasião do julgamento da habilitação. Portanto, não é possível o ato convocatório aludir a “apresentação dos documentos na forma da Lei”, produzindo dúvidas para os licitantes que acabam omitindo a exibição de documentos de que dispõem. Não é juridicamente compatível com o regime das licitações que se dê

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

oportunidade à eliminação de licitantes por suposto descumprimento de qualificação econômico-financeira em virtude da má redação, da omissão ou da ausência de clareza e transparência do ato convocatório. Em caso de dúvida, deve prevalecer o princípio da tutela ao licitante. Ou seja, a interpretação razoável por ele adotada tem de ser aceita pela Administração, que apenas pode reprovar a si mesma quando tiver omitido a explicitação clara dos documentos que pretendia que lhe fossem apresentados.

O segundo é o da instrumentalidade das formas. A exigência da apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se pretende é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias, excessivas ou inúteis devem ser proscritas. Logo, não há cabimento em formular exigências de apresentação de documentos contábeis mirabolantes, tal como se ausência de sua exibição importasse alguma presunção de inidoneidade. Assim, chega-se ao ponto de exigir a apresentação de Livros Comerciais no seu original, sob o fundamento de que a "forma legal para a contabilidade" envolve a escrituração deles. Ora, qual a utilidade para a Administração em verificar os Livros, se o que a ela interessa é o conteúdo do balanço e outras demonstrações contábeis? O princípio da instrumentalidade das formas tem de ser aplicado para conduzir à satisfatoriedade da exibição de original ou cópia autenticada do Livro ou de extrato de balanço, devidamente firmado pelo representante legal da sociedade e do contador. O Dec. nº 6.932/2009 admite, no âmbito federal, que seja apresentada cópia simples, acompanhada do original para autenticação pelo servidor responsável pela condução do certame. Mas somente se poderia cogitar na exibição dos Livros na medida em que alguma dúvida séria se pusesse no tocante à veracidade dos dados constantes da documentação apresentada.

(...)

Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si mesmo, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem de merecer inquestionável confiabilidade.

Quando o art.31, inc.I, refere-se à apresentação na forma da Lei, isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com coqitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhas à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis, etc.). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original ou a publicação realizada na imprensa. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador. Mas não se pode exigir o "selo do contador" no balanço como requisito de comprovação da situação de regularidade profissional perante o respectivo órgão.

E se o edital foi omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade."

Da leitura do trecho da doutrina acima colacionado, temos que a exigência de apresentação do balanço patrimonial da empresa tem o condão único de verificar se os licitantes preenchem os índices adequados. Assim, o documento em si nada prova, apenas os elementos dele constantes. Portanto, ainda que a forma de apresentação do balanço não tenha obedecido a uma única forma, dos elementos constantes dos referidos documentos pode-se inferir, sem nenhuma dúvida, que a empresa vencedora apresenta capacidade financeira nos termos exigidos no Edital.

Soma-se a isso o fato que a empresa RBX apresentou, em sede de contrarrrazões, sua escrituração contábil extraída integralmente do SPED, tendo essa inclusive, sido retificada, a fim de constar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que foi devidamente integralizado em seu capital social, sendo que dos dados constantes dos referidos documentos ora apresentados, correspondem à realidade contábil da empresa no momento do fechamento de seu balanço.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim privilegiando o princípio a instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, não vemos óbices em aceitar os documentos apresentados pela empresa RBX uma vez que os mesmos comprovam de forma inequívoca a boa situação financeira da licitante, de acordo com o Edital.

Quanto à alteração contratual havida no mês de agosto que supostamente invalidaria a certidão do CRN por ela apresentada, temos que a alteração realizada se referia apenas da abertura de uma filial, em outro estado da federação, sendo que tais alterações, por si só, não são capazes de ensejar a invalidade daquela certidão, haja vista que não houve alteração da situação fática da empresa matriz observada no momento da emissão da mesma.

Ademias, segundo informação prestada pelo próprio Conselho de classe e apresentada pela recorrida em suas contrarrazões, a jurisdição do mesmo abrange apenas os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e que somente deverão ser informados ao CRN-3 clientes e filiais localizados nessas Unidades Federativas.

Dessa forma, ainda que efetivamente tenha havido uma alteração do contrato social com a abertura de duas filias, uma em Santa Catarina e outra em Brasília, essa abertura não constaria da certidão emitida pelo CRN-3, pelo que entende-se que a mesma não poderia ser invalidada por referida alteração.

Por fim, e não menos importante, necessário se faz tecermos considerações acerca da inexecuibilidade da proposta.

A questão da inexecuibilidade das propostas, não é algo que deve ser pautada, apenas em cálculos aritméticos. Como dizer que uma empresa não é apta a realizar o serviço/ofertar o bem, sem demonstrar que tal obrigação é impossível de ser cumprida?

Necessário se faz tecermos algumas considerações quanto a questão da exequibilidade/inexecuibilidade das propostas.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de Licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da exequibilidade **SUJEITA A VARIÁVEIS TOTALMENTE INCONTROLÁVEIS ALEATÓRIAS E CIRCUNSTANCIAIS**. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexecuibilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de inexecuibilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da inexecuibilidade:

O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. [GRIFAMOS]

Dessa forma, a proposta poderá ser desclassificada, apenas, quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000
Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, **IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO**, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela.

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

(...) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexecutáveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexecutabilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

(...)

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)

(...) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexecutabilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexecutabilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)

(...) 13. (...) É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecutabilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...) Logo, a apuração da inexecutabilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183)

“(...) 5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos

Rua Professora Carolina Fróes, 321 – Centro – Águas de Lindóia – SP – CEP 13940.000

Fone: (19) 3924 9300



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. (...) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)

5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).

Há de se observar ainda que pelo menos três empresas que participaram do certame apresentaram preços no mesmo patamar que a licitante vencedora, portanto, vislumbra-se que o preço poderá ser realizado no mercado. Soma-se a isso o fato que os valores propostos pela empresa RBX estão muito similares aos atualmente praticados nessa Prefeitura. Ao que nos parece desclassificar a proposta vencedora estaria contrariando o princípio da economicidade e da ampla concorrência.

Assim, considerando todo o acima exposto, não nos parece inexequíveis as propostas da Recorrida e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis.

Em vista do resultado do recurso, resolve-se manter a decisão anteriormente prolatada, devendo aos autos serem encaminhados ao Prefeito Municipal para suas considerações.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, cuja ata vai assinada pelo Pregoeiro e pelos membros da Equipe de Apoio.

Águas de Lindóia, em 02 de Outubro de 2018

WELLINGTON B. DALONSO
Pregoeiro

DARCY ROBERTO IGNACIO
Membro da Equipe de Apoio

DIDEROT CAMARGO NETTO
Membro da Equipe de Apoio



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: Interposição de recurso por parte das empresas **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.**, protocolo nº 0005520/2018 e **SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** contra a decisão de Habilitação da empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI** no presente certame. Interposição de impugnação do recurso interposto pela empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, protocolos nº 0005585/2018 e nº 0005586/2018.

Ref: PROCESSO Nº 133/2018 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 088/2018

Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pelas requerentes **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.** e **SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo permanecer incólume o julgamento de **HABILITAÇÃO** e **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, contidas na Ata da Sessão Pública de 20/09/2018.

Providenciar comunicado para disponibilização no site oficial da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação, e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, através de comunicado, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Águas de Lindóia, 02 de outubro de 2018.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO N.º 133/2018

EDITAL N.º 111/2018

PREGÃO PRESENCIAL N.º 088/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos de fornecimento de alimentação escolar, incluindo pré preparo, preparo e distribuição da merenda, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados e limpeza e conservação das áreas abrangidas, para atender ao programa de alimentação escolar das unidades educacionais, creches e entidades conveniadas de responsabilidade do município de Águas de Lindóia-SP, conforme especificações contidas nos anexos do Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Pregoeiro e da Equipe de Apoio, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas requerentes **APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO S.A.** e **SUNNY ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, devendo permanecer inalterada o julgamento de **HABILITAÇÃO** da empresa **RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**.

Devendo permanecer incólume a Classificação e Habilitação da empresa RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI vencedora do certame, contidas na Ata da Sessão pública de 20/09/2018.

Destarte, a municipalidade disponibilizará o presente comunicado no site do município www.aguasdellindóia.sp.gov.br link licitação, bem como a publicação do presente COMUNICADO no D.O.E, para o prosseguimento do processo supracitado, visando à adjudicação e homologação do referido processo.

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Parecer do Pregoeiro e da Equipe de Apoio e o Processo em epígrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9340 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdellindóia.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 02 de outubro de 2018.

Atenciosamente,

Wellington B. Dalonso
Pregoeiro

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa